

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências”, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”, passando a exigir firma reconhecida nos atos levados a arquivamento e prova de identidade dos sócios das empresas mercantis e civis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

V – a prova de identidade do titular da firma mercantil individual e dos sócios, exceto acionistas, e administradores da empresa mercantil.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 37

VI – a certidão do registro de distribuição de feitos ajuizados fiscais, cíveis, comprobatória da inexistência de ações de indisponibilidade de bens, insolvência civil, falência e concordata, seqüestro e arresto de bens, bem como certidão de que não se encontra interdito, em nome de pessoa física que pretenda exercer o comércio ou participar de empresa mercantil, como sócia cotista, administradora ou diretora, cooperada ou consorciada.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 38 da Lei nº 8.934, de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 38

Parágrafo único. No prontuário serão mantidas cópias das provas de identidade a que se refere o inciso V do art. 37.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 63 da Lei nº 8.934, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais exigem reconhecimento de firma.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 117 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 117.

Parágrafo único. Também serão mantidas pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, organizadas de forma a facilitar sua busca e exame, cópias das provas de identidade dos membros das sociedades cujos contratos, atos ou estatutos tenham sido registrados.” (NR)

Art. 6º O art. 121 da Lei nº 6.015, de 1973, alterado pela Lei nº 9.042, de 9 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. Para o registro serão apresentadas 2 (duas) vias do estatuto, compromisso ou contrato, com firma reconhecida e acompanhadas das provas de identidade dos membros da sociedade, pelas quais far-se-á o registro mediante petição de seu representante legal, lançando o oficial, nas 2 (duas) vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.

Senado Federal, em de junho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal